DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10023/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8052/2018/001
PROTOCOLO	: 2126208
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO MARACAJU
INTERESSADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (EX- PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Maurílio Ferreira Azambuja** (ex-Prefeito de Maracaju), devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP–GAB. PRES. – 25501/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos do Acórdão AC01–31/2021, proferido nos autos do TC/8052/2018 (pç. 85, fls. 603-612).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, VOTO:
> 1) Pela declaração de **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 30/2018 (1ª fase); da formalização do Contrato n.º 48/2018; e dos 1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju (CNPJ: 03.442.597/0001-12) e a empresa Franco & Barbosa LTDA. (CNPJ: 12.520.589/0001-38), haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II, III, e §4º, do RITCE/MS;
> 2) Pela aplicação de **MULTA** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao jurisdicionado **Maurílio Ferreira Azambuja**, portador do CPF: 106.408.941-00, por infração à norma legal, com base nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, do RITCE/MS;
> 3) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da decisão, buscando a revisão da deliberação recorrida, a fim de ser declarada a regularidade dos atos

administrativos praticados em relação ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 30/2018, à da formalização do Contrato n.º 48/2018 e dos 1° e 2° Termos Aditivos, excluindo-se a pena de multa que lhe foi imposta (fls. 11-19).

Contudo, é necessário registrar que:

I. no transcorrer do processo recursal, o senhor **Maurílio Ferreira Azambuja** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01–31/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, na peça 110, fls. 954-956, do Processo TC/8052/2018.

II. o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 13190/2024 (pç. 8, fls. 26-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Maurílio Ferreira Azambuja** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistên-

> cia de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas no Acórdão AC01–31/2021 (peça 85, fls. 603-612), proferido nos autos do TC/8052/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de

mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8052/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Tml /JLRS